



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000322649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0026287-37.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO AUGUSTO ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ***"NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por DIEGO AUGUSTO ROCHA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto por seus próprios fundamentos. V.U."*** de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025

LUIZ ANTONIO CARDOSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56384

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0026287-37.2024.8.26.0041

AGRAVANTE: DIEGO AUGUSTO ROCHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: DEECRIM – 1ª RAJ – COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **HELIO NARVAEZ**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Em que pese o Agravante preencher o requisito objetivo para a progressão, não pode o benefício ser concedido diante da conclusão desfavorável do exame criminológico, não podendo a sociedade ser usada como cobaia para aferição de índice de recuperação de condenado. **RECURSO DESPROVIDO.**

DIEGO AUGUSTO ROCHA, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária de Avaré, requereu nos autos de Execução Criminal nº 0003151-66.2018.8.26.0026, progressão ao regime semiaberto, sendo determinada a realização de exame criminológico, que foi cumprida (fls. 29/54).

O Juízo de Direito do DEECRIM - 1ª RAJ da Comarca de São Paulo indeferiu o pedido, por ausência do requisito de natureza subjetiva, eis que o exame criminológico concluiu desfavoravelmente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

concessão do benefício (fls. 65/66).

Inconformado, **DIEGO** interpôs o presente Agravo em Execução sustentando, em síntese, preencher todos os requisitos legais para a concessão da benesse, afinal o exame criminológico apresentou aspectos favoráveis à progressão. Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/10).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 72/74).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 75).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 87/88).

Os dd. Defensores constituídos pelo Agravante se manifestaram contrários ao julgamento virtual, desejando valerem-se da sustentação oral (fls. 83).

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão para o regime semiaberto, afirmando que ao contrário do quanto reconhecido pela r. decisão agravada, preenche também o requisito de natureza subjetiva exigido para a obtenção do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos parcela da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.” (grifei)

E é essa a hipótese dos autos.

O Agravante, primário, cumpre pena de 20 anos de reclusão, por crime de latrocínio, praticado em 22.11.2014 (Processo Crime nº 2216/14 – 16ª Vara da Comarca de São Paulo).

Iniciou o cumprimento da pena aos 22.11.2014 e o término encontra-se previsto para 21.11.2034 (fls. 51/54).

Segundo consta do Boletim Informativo, o Agravante praticou também falta disciplinar de natureza grave em 30.08.2017, por desobediência.

Submetido a exame criminológico, o Relatório Conjunto de Avaliação foi contrário à concessão da progressão de regime, sob a seguinte conclusão: “... o mesmo tem considerável período de pena a cumprir, foi sentenciado a 20 (anos) de reclusão, (Ação Penal nº 0111152-15.2014.8.26.0050) pela prática do delito previsto no artigo 157, § 3º do Código Penal Brasileiro (latrocínio), crime cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra servidor público (agente de segurança penitenciária), resultando a morte da vítima que estava a caminho do seu trabalho. Em seu boletim informativo ainda registra observação de integrar organização criminosa, além de histórico de falta disciplinar de natureza grave por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desobediência , sendo assim, esta comissão manifesta, s.m.j, CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado. ...” (fls. 32).

Com isso, agiu corretamente o d. Juízo das Execuções ao reconhecer que o Agravante não preenche o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional, pois, além de condenado por crime grave e ter considerável pena a cumprir, o exame criminológico apresentou-se desfavorável à concessão do benefício.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo.

Com propriedade destacou o eminente Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-componente desta Terceira Câmara de Direito Criminal, nos autos de Agravo em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009, da sua relatoria:

“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontrolável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ...”.

Risco na concessão de progressão de regime sempre existe, no entanto, a sociedade não pode ser usada como cobaia para aferir índice de recuperação de pessoa condenada.

Com isso, permite-se concluir, com a certeza necessária, pelo acerto da r. decisão agravada que indeferiu seu pedido de progressão de regime prisional.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **DIEGO AUGUSTO ROCHA**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)